



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

XL

FORTALEZA, 30 DE SETEMBRO DE 1992.

Nº 9961

Final

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7199 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Extingue os Cargos Comissionados que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam excluídos da lotação do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza, Agência IPEM-FORTALEZA no Estado do Pará, incluindo as Agências Regionais do Amapá e Santarém, e considerados extintos os Cargos Comissionados constantes do Anexo Único do presente Diploma Legal. Art. 2º - Fica o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, autorizado a adotar providências, no sentido de proceder o ajuste do orçamento da Entidade à sua nova estrutura organizacional. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIFICAÇÃO
Chefe da Agência IPEM-PARÁ	DAS.1	01
Chefe da Agência Regional IPEM-AMAPÁ	DAS.2	01
Chefe da Agência Regional IPEM-SANTARÉM	DAS.2	01
Chefe do Serviço Técnico	DNI.1	01
Chefe do Serviço Administrativo-Financeiro	DNI.1	01

LEI Nº 7200 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Considera de utilidade pública a União dos Moradores do Grande Pici e Adjacências na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a União dos Moradores do Grande Pici e adjacências na forma que indica, associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 7201 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Cria a Medalha Antonio Girão Barroso para os Comunicadores do ano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criada a Medalha Jornalista Antonio Girão Barroso para os comunicadores que mais se destacaram durante o período de janeiro a dezembro, nas suas atividades profissionais. Parágrafo Único - Entende-se por comunicador todo profissional de rádio, jornal ou televisão que trabalhe na emissão de informações. As informações compreendem o universo de todos os assuntos, desde político ao esportivo. Art. 2º - Serão escolhidos 03 (três) profissionais por ano sendo um de rádio, um de jornal e um de televisão e que atue em qualquer área de informação. Art. 3º - A escolha será feita pelos diversos segmentos de nossa sociedade através de pesquisa de opinião pública. Art. 4º - A Fundação Cultura de Fortaleza ficará encarregada de contratação da pesquisa que deverá ser efetuada por firma renomada no assunto. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-

das as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 7202 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Considera de Utilidade Pública, a Entidade COMUNICAÇÃO E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública, a Entidade COMUNICAÇÃO E CULTURA, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 7203 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Considera de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DA CONQUISTA, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Comunidade da Conquista, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 7204 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina de Cel. José Silvino da Silva, um logradouro de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de Cel. José Silvino da Silva, um logradouro de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 7205 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina de Santiago Vasques Filho, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Santiago Vasques Filho uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 7206 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina Humberto Holanda Cassundé, uma artéria de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Denomina Humberto Holanda Cassundé, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.




*** *** ***

LEI Nº 7207 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina de Rua Manuel Viana, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua Manuel Viana, uma artéria no Município de Fortaleza. Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO DE FORTALEZA</p>  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</p>	<p>SECRETARIADO</p> <p>ROBERTO GERSON GRADVOHL Chefe do Gabinete do Prefeito</p> <p>VALMIR PONTES FILHO Procurador Geral</p> <p>FCO. GOMES DA SILVA CÂMARA Secretário de Administração</p> <p>FRANCISCO EDMO GOMES LINHARES Secretário de Finanças</p> <p>JOÃO ALVES DE MELO Secretário do Trabalho e de Ação Social</p> <p>ANTONIO FERREIRA DE MAGALHÃES NETO Secretário dos Transportes</p> <p>JOSÉ ELISEU BECCO Secretário de Serviços Públicos</p> <p>HELDER BOMFIM DE MACÉDO Secretário de Cont. Urbano e Meio Ambiente</p> <p>ABNER CAVALCANTE BRASIL Secretário de Saúde</p> <p>GERARDO JOSÉ CAMPOS Secretário de Educação e Cultura</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO</p>  <p>DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL</p> <p>Criado pela Lei 461 de 24.05.52 Sede - Av. Francisco Sá, 2041 Fone: (085) 243.6886</p> <p>PAULO COELHO ARAÚJO Diretor</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora de Divisão Operacional</p> <table border="0"> <tr> <td>ASSINATURA TRIMESTRAL</td> <td>31.800,00</td> </tr> <tr> <td>JORNAL DO DIA</td> <td>900,00</td> </tr> <tr> <td>JORNAL ATRASADO</td> <td>1.200,00</td> </tr> <tr> <td>JORNAL DO ANO ANTERIOR</td> <td>1.500,00</td> </tr> <tr> <td>PUBLICAÇÃO POR LINHA</td> <td>600,00</td> </tr> <tr> <td>PUBLICAÇÃO MÍNIMA</td> <td>12.600,00</td> </tr> </table>	ASSINATURA TRIMESTRAL	31.800,00	JORNAL DO DIA	900,00	JORNAL ATRASADO	1.200,00	JORNAL DO ANO ANTERIOR	1.500,00	PUBLICAÇÃO POR LINHA	600,00	PUBLICAÇÃO MÍNIMA	12.600,00
ASSINATURA TRIMESTRAL	31.800,00													
JORNAL DO DIA	900,00													
JORNAL ATRASADO	1.200,00													
JORNAL DO ANO ANTERIOR	1.500,00													
PUBLICAÇÃO POR LINHA	600,00													
PUBLICAÇÃO MÍNIMA	12.600,00													

disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.
*** *** **

LEI Nº 7208 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina de Rua Claudio Brasil, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua Claudio Brasil, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.
*** *** **

LEI Nº 7209 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Denomina de Rua Guilherme Cordeiro, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua Guilherme Cordeiro, uma artéria no Município de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de setembro de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.
*** *** **

LEI Nº 7210 DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992. Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção: I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira; II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho. Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por: I - Sistema de Carreiras, com: a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II; b) Escalas de Classificação - Anexo III; c) Linhas de Promoção - Anexo VI; d) Linhas de Transposição - Anexo V; II - Quadro de Equivalência Referencial-Anexo VI; III - Descrição das Carreiras e Classes; IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II); V - Quadro Discriminativo de Enquadramento; VI - Manual de Avaliação de Desempenho. Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos: I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei; II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor; III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego; IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade; V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade; VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho; VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas. CAPÍTULO II - DO INGRESSO NAS CARREIRAS: Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade. Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 3º desta Lei. Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX. Art. 7º - O Ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza. Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos: a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º Grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP; b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e, c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir. Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir. § 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas. § 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de computo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso. CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR: Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas: I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade; II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente

ramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos: I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei; II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor; III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego; IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade; V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade; VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho; VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas. CAPÍTULO II - DO INGRESSO NAS CARREIRAS: Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade. Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 3º desta Lei. Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX. Art. 7º - O Ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza. Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos: a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º Grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP; b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e, c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir. Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir. § 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas. § 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de computo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso. CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR: Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas: I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade; II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente